



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.005202/2010-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.822 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria Omissão em GFIP.
Recorrente J C F METALÚRGICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/10/2006

RETROATIVIDADE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES. IMCOMPETÊNCIA DO CARF.

No tocante à questão da retroatividade da exclusão do SIMPLES, registra-se que não esta Corte não possui competência para tal análise.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ALÍQUOTA SAT.

Não é correto o entendimento de que a não há especificação ou motivação da alíquota de 3% cobrada a título de SAT, quando os fundamentos estão no cabeçalho do Relatório Fiscal e encontra-se descrito o CNAE do contribuinte, que é o código através do qual se apura a alíquota do SAT aplicável, conforme previsto na legislação.

MULTA APLICA. MAIS BENÉFICA.

Mantem-se a decisão da DRJ, visto que foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte, posto que houve descumprimento de obrigação acessória, não cabendo, portanto, nenhuma alteração referente a este tema.

Recurso Voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, BIANCA DELGADO PINHEIRO e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação acessória (AI-DEBCAD nº 37.258.045-9), fundamento 78, lavrado em 30/10/2010, em face da pessoa jurídica de direito privado **J C F Metalúrgica Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.714.954/0001-66, no valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), tendo como fato gerador a não informação nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP das competências 04 a 10/2006 de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo assim o disposto no art.32, IV, da Lei 8.212/91 acrescentando pela Lei nº 9.528/97 e redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

No Relatório Fiscal, o Auditor Fiscal informa que o Contribuinte, ora Recorrente, foi excluída de ofício do Simples conforme despacho decisório vinculado ao processo 13888.004463/2010-34, já cientificado em 30/09/2010, por prática reiterada da infração tributária, culminando com o Ato Declaratório Executivo nº 96 de 06/09/2010, com ciência na mesma data.

Afirma a Autoridade Fiscal, em seu relatório, que a respectiva atuação refere-se à obrigação acessória, vez que houve o recolhimento nesta competência das contribuições descontadas dos segurados, porém essas informações foram omitidas das GFIP entregues.

Ciente da autuação, a Recorrente apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), entendido pela improcedência da impugnação. Segue ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/10/2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

O ato de exclusão ex officio do Simples constitui procedimento destinado a alterar o regime tributário a que se submete o contribuinte, medida esta que deverá ser implementada pela autoridade fiscal, no momento em que verificar quaisquer das condições impeditivas previstas no art. 14 da Lei nº 9.317, de 1996. E os efeitos serão retroativos, observadas as hipóteses

previstas no art. 15 desta mesma lei, estando, a eventual constituição de crédito tributário sujeita aos prazos de decadência estabelecidos no CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Constitui infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória, a apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com informações incorretas ou omissas.

MULTA.

A conduta “declarar em atraso” passou a ser definida como infração a partir da MP nº 449, de 03/12/2008 (D.O.U. de 04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (D.O.U. de 28/05/2009), cabendo a respectiva multa para GFIP entregues a partir de 04/12/2008, ainda que relativas a competências anteriores a 12/2008, uma vez que o fato gerador da infração ocorre na data da entrega em atraso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrida foi notificada da presente decisão, por meio de A.R., tomando ciência da notificação no dia 10/04/2012. Apresentando Recurso Voluntário em 23/04/2012, aduzindo as seguintes alegações:

- a) A decadência abordada deve ser desconsiderada, posto não ser matéria abordada na defesa.
- b) A retroatividade da exclusão do SIMPLES ofende ao princípio da irretroatividade das leis, bem como ofende a razoabilidade e a segurança jurídica. A exclusão deve produzir efeitos apenas a partir da publicação do ato declaratório 96/2010 e não a partir de 1º de janeiro de 2006. Porquanto, o auto de infração deve ser julgado improcedente.
- c) Incabível a aplicação da multa no caso concreto, na medida em que não houve omissões / incorreções nos documentos entregues, posto terem sido elaborados e entregues segundo as exigências do SIMPLES.
- d) Não resta claro se a multa aplicada foi a menos severa, já que o Fisco omite em que amparou seu cálculo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/11/2013 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 0

6/11/2013 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 27/11/2013 por LIEGE LACROIX T

HOMASI

Impresso em 13/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Da exclusão do SIMPLES

Conforme dispõe o Acórdão da 1ª instância, foi excluída do SIMPLES FEDERAL, por intermédio do Ato Declaratório Executivo – ADE nº 96 de 06/09/2010, da DRF em Piracicaba, em razão de ter incorrido na causa excludente prevista no art. 14º, inc. V, da Lei nº 9.317/1996 – *prática reiterada de infração à legislação tributária*.

Em relação a esta temática, verifica-se que os optantes pelo Simples devem promover imediatamente a sua exclusão quando observarem qualquer situação impeditiva à sua permanência neste benefício. Isto é feito por meio de alteração cadastral, segundo dicção do art. 13, inciso I e § 1º da Lei nº 9.317, de 1996.

Ao realizar este tipo de pedido de exclusão, a lei autoriza, apenas e tão somente nesta hipótese, que os efeitos da exclusão passassem a vigorar apenas a partir do ano subsequente (art. 15, I do ato normativo citado). Todavia, caso não ocorra a devida comunicação por parte do contribuinte, a exclusão dar-se-á de ofício, como ocorreu no presente caso.

Salienta-se que a competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. Assim foi feito, exatamente nos termos da lei, operando os efeitos da exclusão a partir do mês seguinte em que foi constatada a situação impeditiva.

Ademais, no tocante a afirmativa de que o impedimento sempre existiu, analisa-se que esta não procede, visto que a causa não foi exercício de atividade vedada, como sustenta a Recorrente, mas sim de prática reiterada de crime tributário de omissão de receita. Em comum acordo com o entendimento da DRJ/RJ, não há que se falar na figura do indeferimento da opção, e sim na exclusão do regime, como realmente foi feito, haja vista a verificação da ocorrência da causa de exclusão após o ingresso no regime especial de tributação. Esta constatação da existência de uma situação impeditiva está caracterizada nos autos do processo 13888.004463/2010-34.

Ocorre que quanto aos argumentos sobre a retroatividade da exclusão do SIMPLES, tais alegações não serão objeto de análise, tendo em vista que fazem parte do processo administrativo relativo à sua exclusão, não podendo ser analisadas e conhecidas na presente oportunidade.

Esse entendimento está consubstanciado nos artigos 2º e 3º do Regimento Interno do CARF – Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 –, que estabelecem as atribuições (competências) específicas de cada órgão dessa Corte Administrativa.

Regimento Interno do CARF Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Art. 2º. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

V exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES Nacional);

Art. 3º. À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(....)

IV Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Diante disso, quanto à questão da retroatividade da exclusão do SIMPLES, registra-se que esta Corte não possui competência para tal análise.

Da multa aplicada

Concernente à multa aplica, vislumbra-se que já foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte, posto que houve descumprimento de obrigação acessória, não cabendo, portanto, nenhuma alteração referente a este tema.

Senão vejamos:

De acordo com a apresentação, pela Recorrente, das GFIP das competências de 04 a 10/2006 com ausência de recolhimento, a fiscalização constatou que esta Empresa deixou de declarar ao Fisco na forma, prazo e condições estabelecidos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Em decorrência desta infração, foi aplicada a multa prevista no art. 32-A, *caput*, inciso II e §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, visto que esta penalidade se enquadra como a mais benéfica para o contribuinte, em respeito ao art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Nesta senda, tem-se que o valor da multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, limitada a 20% (vinte por cento), observada a multa mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para este caso. Com isso, percebe-se que esta é a multa menos gravosa para o presente caso, uma vez que a quantia calculada pelo Auditor Fiscal é menor ao mínimo estabelecido em lei e que o disposto no artigo 32, § 4º da Lei 8.212/91 estabelece penalidade mais severa para o caso de entrega de GFIP com omissão de informações.

Importa consignar que, no tocante ao cerceamento de defesa, isto não ocorreu, pois consta no Relatório Fiscal que a penalidade aplicada foi a mais benéfica para o contribuinte, conforme demonstrado nos autos do processo 13888.005199/2010-56, a este apensado.

Diante disso, mantenho o disposto no Acórdão da DRJ pelo motivos acima aduzidos.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2013

Leonardo Henrique Pires Lopes